



CONGRESSO NACIONAL

MPV 618

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/06/2013	Medida Provisória nº 618, de 05 de junho de 2013.			
Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)			Nº do Prontuário 316	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as despesas correspondentes às obrigações constitucionais com saúde e educação, bem como as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas.

§ 1º O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, deverá promover o ajuste dos contratos amparados pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993."

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, onde couber, aos contratos amparados pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro do corrente ano, o Poder Executivo encaminhou para esta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013 que dispõe, dentre outros assuntos, da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios. A Exposição de Motivos que acompanha a proposta reconhece que "(...) as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida refletiam condições macroeconômicas completamente distintas das que imperam para a economia atualmente.

Com efeito, os acordos foram celebrados com índices que atualizam o saldo devedor com base no IGP-DI acrescido de juros de 6% a.a, 7,5% a.a e 9% a.a. Em 1997, por exemplo, a taxa SELIC, uma medida do custo de financiamento para a União, foi de 24,79%, enquanto que o IGP-DI foi de 7,48%. Segue daí que, acrescentando ao índice de correção monetária as taxas de juros contratadas, em todos os casos, o acordo representava um

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/06/2013 às 15:55
Givago Costa - Matr. 257610

ganho para os Estados e Municípios.

Atualmente, as taxas de juros reais da economia brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa SELIC foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais.”

A Medida Provisória nº 618, de 5 de junho, vem na mesma direção, aliviando as finanças municipais, ao permitir que as receitas decorrentes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir, prevista na Lei nº 10.257, de 2001 - Estatuto das Cidades, possam ser deduzidas da Receita Líquida Real para fins de limite de comprometimento com o pagamento do serviço da dívida renegociada com a União.

Pela presente Emenda estamos estendendo esse tratamento mais favorável aos demais entes da federação, permitindo a dedução da Receita Líquida Real também das despesas constitucionais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com saúde e educação. Convictos de que essa Emenda virá possibilitar uma ampliação dos investimentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, resultando em mais segurança e saúde e educação de qualidade, contamos com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

